

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, DR. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO.

"Hoje, quando falamos de governo das leis, pensamos em primeiro lugar nas leis fundamentais, capazes de estabelecer não tanto aquilo que os governados devem fazer quanto como as leis devem ser elaboradas, sendo normas que vinculam, antes ainda que os cidadãos, os próprios governantes: temos em mente um governo das leis num nível superior, no qual os próprios legisladores estão submetidos a normas vinculatórias. Um ordenamento deste gênero apenas é possível se aqueles que exercem poderes em todos os níveis puderem ser controlados em última instância pelos possuidores originários do poder fundamental, os indivíduos singulares"¹.

DAMARES REGINA ALVES, brasileira, divorciada, Senadora da República, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 04, Brasília/DF, CEP 70.165-900, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 266.308.695-91, portadora do RG n.º 4.102.238, expedido pela SSP/DF, **TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS**, brasileira, casada, Senadora da República, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Affonso Arinos, Gabinete 01, Brasília/DF, CEP 70.165-900, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 209.694.306-04, portadora do RG n.º 282.978.409 expedido pela SSP/SP, **MARCOS CESAR PONTES**, brasileiro, casado, Senador da República, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Nilo Coelho, pavimento térreo, Gabinete 08, Brasília/DF, CEP 70.165-900, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 040.971.638-33, portador do RG n.º 372972, expedido pelo Comando da Aeronáutica, **JORGE SEIF JUNIOR**, brasileiro, casado, Senador da República, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 16,

¹ BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. p 29.

Brasília/DF, CEP 70.165-900, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 073.129.717-25, portador do RG n.º 6.098.019, expedido pela SSP/SC, **MAGNO PEREIRA MALTA**, brasileiro, divorciado, Senador da República, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 6, Brasília/DF, CEP 70.165-900, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 152.725.674-04, portador do RG n.º 2.067.764 expedido pela SSP/PE, **FRANCISCO PLINIO VALÉRIO**, brasileiro, viúvo, Senador da República, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 1, 25º andar, Brasília/DF, CEP 70.165-900, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º CPF 035.372.502-15, portador do RG n.º 0226.835-5, **MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO**, brasileiro, casado, Senador da República, portador da Cédula de Identidade n.º 3.343.541 SESP/DF e inscrito no CPF/MF sob n.º 602.320.642-53, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 02, Brasília/DF, CEP: 70.165-900, **ANTÔNIO MECIAS PEREIRA DE JESUS**, brasileiro, casado, Senador da República, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Ruy Carneiro, Gabinete 2, Brasília/DF, CEP 70.165-900, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º CPF 112.187.892-04, portador do RG n.º 39.217, expedido pelo SSP/RR, **LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO**, brasileiro, casado, Senador da República, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 21, CEP 70.165-900, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º CPF 319.668.103-34, portador do RG n.º FV940278, expedido pelo SRDPF-CE, **ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO**, brasileiro, casado, Senador da República, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Alexandre Costa, Pavimento - Térreo - Gabinete 3, Brasília/DF, CEP 70.165-900, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 233.063.860-49, portador do RG n.º 039.757.621-6, expedido pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, **LUIZ CARLOS HEIZE**, brasileiro, casado, Senador da República, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Affonso Arinos, Gabinete 05, Brasília/DF, CEP 70.165-900, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 142.729.540-91, portador do RG n.º 101.984.7225, expedido pela SSP/RS, **ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO**, brasileiro, casado, Senador da República,

com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 11, Brasília-DF, CEP 70.165-900, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 413.011.294-53, portador do RG n.º 496.109, expedido pela SSP/RN, **CARLOS FRANCISCO PORTINHO**, brasileiro, divorciado, Senador da República, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 19, Brasília-DF, CEP 70.165-900, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 025.229.117-40, **CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO**, brasileiro, divorciado, Senador da República, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 1, 3º Andar, Brasília/DF, CEP 70.165-900, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 341.903.923-91, portador do RG n.º 765729, expedido pela SSP/PI, **FLAVIO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, casado, Senador da República, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, no Senado Federal, Anexo 1, 17º Pavimento, Brasília-DF, CEP 70.165-900, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 087.011.227-97, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e no art. 13, da Lei nº 1.079/50, vêm perante V. Exa. apresentar

DENÚNCIA COM PEDIDO DE IMPEACHMENT

em face da Senhora Ministra dos Povos Indígenas, **SONIA BONE DE SOUSA SILVA SANTOS/SÔNIA GUAJAJARA**, com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 2º andar, Brasília/DF, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

Os Denunciantes são Parlamentares em pleno gozo de sua cidadania, comprovando a legitimidade ativa para a formulação da presente denúncia perante a Procuradoria-Geral da República, que, conforme a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O processo de impeachment dos ministros de Estado, por crimes de responsabilidade autônomos, não conexos com infrações da mesma natureza do presidente da República, ostenta caráter jurisdicional, devendo ser instruído e julgado pelo STF. Inaplicabilidade do disposto nos arts. 51, I, e 52, I, da Carta de 1988 e 14 da Lei 1.079/1950, dado que é prescindível autorização política da Câmara dos Deputados para a sua instauração. (Pet 1.656, rel. min. Maurício Corrêa, j. 11-9-2002, P, DJ de 1-8-2003).

Seguindo a linha da admissibilidade, por certo, os pressupostos fundamentais contidos no art. 15, da Lei nº 1.079/50, igualmente, estão reverenciados na presente denúncia, eis que a Denunciada se encontra em pleno exercício do Cargo de Ministra de Estado dos Povos Indígenas, além da prova documental que demonstra a verossimilhança das alegações formuladas.

Registra-se que a presente denúncia tem o objetivo final de buscar o afastamento da denunciada do cargo de Ministra de Estado, em razão da violação do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, visto que deixou de prestar informações formalmente requeridas por parlamentar o, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias.

II – FATOS IMPUTADOS À MINISTRA

Para contextualizar a presente demanda, é de se destacar que a denunciada é Ministra de Estado dos Povos Indígenas e, por ocupar tal cargo, tem o dever legal de prestar informações ao Parlamento, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Constam dos registros da Câmara dos Deputados o RIC 392/2023, de autoria do Deputado Federal José Medeiros, que foi remetido à denunciada no dia 03 de abril de 2023. No entanto a 1ª Secretaria da Câmara dos Deputados

registrou a resposta apenas em 24 de janeiro de 2024, conforme o Ofício nº 380/2024/MPI.

A mesma conduta foi praticada pela Ministra quanto ao RIC 113/2023, de autoria da Deputada Federal Rogéria Santos, remetido ao Ministério em 27 de março de 2023 e respondido apenas em 9 de janeiro de 2024 e quanto ao Requerimento nº 156/2023-CPIONGS, de autoria do Senador Plínio Valério, datado de 22 de novembro de 2023.

É de se asseverar que a Denunciada tem a prática contumaz de ignorar o mandamento constitucional e ignora os Requerimentos de Informações dos Parlamentares, conforme o quadro a seguir:

Nº DO REQUERIMENTO	AUTORIA	DATA DO OFÍCIO	SITUAÇÃO
RIC 1011/2023	Deputada Daniela Reinehr – PL/SC	Remessa por meio do Ofício 1ªSec/RI/E nº 192/2023, a Ministra de Estado dos Povos Indígenas. Prazo para Resposta Externas (de 21/06/2023 a 20/07/2023)	Sem resposta
RIC 1595/2023	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle	Remessa por meio do Ofício 1ªSec/RI/E nº 229/2023, a Ministra de Estado dos Povos Indígenas. Prazo para Resposta Externas (de 03/08/2023 a 01/09/2023)	Resposta fora do prazo. Recebimento de resposta conforme Ofício nº 3222/2023/MPI, de 18 de outubro de 2023, do Ministério dos Povos Indígenas. SEM JUSTIFICATIVA NA RESPOSTA.
RIC 435/2023	Caroline de Toni – PL/SC	Remessa por meio do Ofício 1ªSec/RI/E nº 72/2023, a Ministra de Estado dos Povos Indígenas. Prazo para Resposta Externas (de 04/04/2023 a 03/05/2023)	Recebimento de resposta conforme Ofício nº 3773/2023/MPI, de 16 de novembro de 2023, do Ministério dos Povos Indígenas. SEM JUSTIFICATIVA NA RESPOSTA.
RIC 500/2023	Luiz Lima – PL/RJ	Remessa por meio do Ofício 1ªSec/RI/E nº 98/2023, ao Ministro de Estado dos Povos Indígenas.	Recebimento de resposta conforme Ofício nº 3809/2023/MPI, de 17 de novembro de

		Prazo para Resposta Externas (de 11/04/2023 a 10/05/2023)	2023, do Ministério dos Povos Indígenas.
RIC 392/2023	José Medeiros – PL/MT	03/04/23	Resposta apenas em 24 de janeiro de 2024, conforme o Ofício nº 380/2024/MPI.
RIC 113/2023	Rogéria Santos – Rep/BA	27/03/23	Respondido apenas em 9 de janeiro de 2024
Requerimento nº 156/2023-CPIONGS	Senador Plínio Valério	22/11/23	Sem resposta registrada

Pois bem, as condutas aptas à imputação da prática de crime de responsabilidade à Ministra estão materializadas e, à luz do art. 2º, da Lei nº 1.079/50, vejamos:

“Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República”.

Com a conduta contumaz de não observar os prazos constitucionais estabelecidos para resposta aos Requerimentos de Informações enviados ao Ministério dos Povos Indígenas, pelo Parlamento, fica patente que a Denunciada nutre profundo menosprezo pela legislação posta e ignora preceitos básicos de índole constitucional.

Causa enorme estranheza o fato da Denunciada sequer justificar seu atraso ou a falta das respostas aos Requerimentos de Informação, que são verdadeiros instrumentos utilizados pelos parlamentares no exercício de seu *múnus* fiscalizatório do Executivo.

Destaque-se que a denúncia ora apresentada está lastreada em provas documentais da prática de crime de responsabilidade por parte da Senhora Ministra, que deixou de observar o prazo de 30 dias para responder os requerimentos a ela enviados pelo Poder Legislativo.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Com efeito, o regramento base para o processamento do presente pedido é própria Constituição Federal, que elenca as condutas tipificadas como crime de responsabilidade praticadas por Ministros de Estado, vejamos:

Art. 50 (...).

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, **importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias**, bem como a prestação de informações falsas. Grifo nosso.

Ainda, a Lei nº 1.079/50 prescreve o seguinte:

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado; (...).

4 - **Não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.** Grifo nosso.

Pois bem, ao que parece, estamos diante um caso flagrante de desrespeito à Constituição e normas dela decorrentes, situação que provoca a obrigatória instauração, pela Câmara dos Deputados, de procedimento apto a apurar a prática de crime de responsabilidade por parte da denunciada.

De fato, é extremamente preocupante que uma Ministra de Estado ignore completamente as regras que deveria ser submissa, transmitindo uma mensagem de que a lei não é aplicável a todos.

Com todo respeito, os Ministros de Estado, devem ser modelo para os demais cidadãos, são espelhos e não lhes é dado o direito de ignorar os comandos legais, pois na qualidade de titulares das Pastas que ocupam, Suas Excelências são os primeiros cidadãos brasileiros que devem cumprir a legislação posta.

Rememorando o Livro Sagrado dos cristãos, no Evangelho de Lucas, capítulo 12, versículo 48 há um ensinamento de que *"aquele que não a conhece e pratica coisas merecedoras de castigo, receberá poucos açoites. A quem muito foi dado, muito será exigido; e a quem muito foi confiado, muito mais*

será pedido". "*Feliz é o homem que não se condena naquilo que aprova*". (Carta de Paulo aos Romanos 14:22).

Com efeito, não pode um Ministro de Estado, impedir o livre exercício das prerrogativas parlamentares, dentre as quais está a de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, sob pena de atacar frontalmente o Estado Democrático de Direito, conforme previsto no art. 49, inciso X, da Constituição Federal.

Mister se faz ressaltar que, no caso dos Requerimentos RIC 392/2023, de autoria do Deputado Federal José Medeiros, e RIC 113/2023, de autoria da Deputada Federal Rogéria Santos, a resposta ocorreu fora do prazo e sem justificção adequada, o que configura crimes de responsabilidade previsto na Lei do Impeachment, gerando a perda do cargo, ainda quando ocorrerem de forma tentada, quanto mais, quando forem consumados.

Assim, não parece salutar para a harmonia necessária entre os poderes constituídos que a denunciada ignore completamente a norma constitucional e impeça o necessário exercício das prerrogativas parlamentares.

IV – DA TITULARIDADE DA AÇÃO PARA APURAR CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE MINISTROS DE ESTADO

Por força do entendimento jurisprudencial, há muito, adotado pelo Supremo Tribunal Federal, "*o processo de impeachment dos ministros de Estado, por crimes de responsabilidade autônomos, não conexos com infrações da mesma natureza do presidente da República, ostenta caráter jurisdicional, devendo ser instruído e julgado pelo STF*", sendo certo que, prevalece nessa hipótese, a natureza criminal do processo, "*cujapuração judicial está sujeita à ação penal pública da competência exclusiva do MPF (CF, art. 129, I)*" (Pet 1.954, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 01.08.2003).

Com efeito, o art. 102 da Constituição Federal prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento de Ministros de Estado nas ações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo nos casos de conexão com crime de responsabilidade do Presidente da República, vejamos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Seguindo a linha jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os crimes de responsabilidade praticados por Ministros de Estado de forma autônoma ganham a moldura típica de ilícitos penais, há de se observar a previsão constitucional afeta ao Ministério Público Federal, atraindo a obrigação Representação ser dirigida à Procuradoria-Geral da República para o exercício da ação penal pública, na forma do art. 129 da mesma Carta Magna:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

A presente Representação é comprovada com inúmeros documentos que expõem a prática de crime de responsabilidade perpetrada pela Ministra denunciada e a força probante ora trazida à baila é capaz de indicar subsídios suficientes para que o titular da ação cumpra o seu papel institucional e ajuíze a ação própria no Supremo Tribunal Federal, já que estão listados e anexados todos os Requerimentos de Informações mencionados, sua tramitação e a resposta tardia ou ausência de resposta.

É de se destacar a força probante dos documentos ora expostos na denúncia. Aliás, a Mesa do Senado Federal, em resposta nos autos do MS nº 34.125/DF, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, afirmou que:

(...).

O recebimento da denúncia consiste na primeira fase do juízo de prelibação e não se restringe à análise dos seus aspectos formais, tampouco à legitimidade do denunciante e do denunciado. Ao contrário, permite à autoridade competente a imediata rejeição da acusação inepta ou carente de justa causa, evitando-se a submissão

do agente político a um processo de responsabilização destituído de consistência fático-probatória.

(...).

Significa que no juízo de admissibilidade se analisarão não somente os aspectos extrínsecos da denúncia, mas igualmente a sua inépcia e a existência de justa causa para a responsabilização por infração político-administrativa.

Sobre a justa causa, ressalte-se que consiste na existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime de responsabilidade e da existência de indícios de autoria, evidenciando com plausibilidade suficiente a existência de conduta típica apta a ensejar a abertura da discussão pelo Senado. (Destaquei).

(...).

Ora, se a justa causa apta à instauração do processo de impedimento de um Ministro de Estado deve ser verificada quando presentes um mínimo de provas que suportam a denúncia, apontando a materialidade e autoria do crime de responsabilidade, temos que no presente caso, os Requerimentos de Informações completamente ignorados pela Ministra de Estado são suficientes para o recebimento da presente Representação.

V - PEDIDOS

Como se depreende nesta peça, não existe brasileiro que esteja se regozijando com tal situação, tão nefasta para a nossa democracia e que coloca, em última análise, o Parlamento brasileiro em descrédito perante a sociedade, eis que o que está posto para apreciação é o julgamento de uma Ministra de Estado, que deveria estar submetida, de modo voluntário e intencional, às normas constitucionais.

Senhor Procurador-Geral da República, embora tenhamos total ciência do processo doloroso de exposição das vergonhas e feridas nacionais, não há outra maneira limparmos o Brasil episódios tão prejudiciais à nossa democracia, eis que o efeito de tal medida é curativo e restaurador da esperança do cidadão nas instituições.

A presente denúncia deve ser vista como algo salutar para o fortalecimento das instituições nacionais, pois o senso comum indica – e deve ser assim – que os Ministros de Estado são depositários de confiança empenhada pelo Presidente da República e, especificamente no caso do

Ministério dos Povos Indígenas, deveriam zelar pelas políticas públicas dos povos originários do Brasil.

Se tamanho descaso ocorre relativamente aos Requerimentos dos Parlamentares, que estão – igualmente – investidos de poder, imaginemos como são tratados os povos indígenas, em especial os yanomamis, que de forma recorrente, são objeto de notícias acerca de seu abandono por parte do Poder Executivo.

Nesse norte, pedimos:

1 – que V. Exa. receba a presente Representação contra a Ministra Sônia Guajajara, com o fim de ajuizamento da ação própria perante o Supremo Tribunal Federal, para que seja processada pela prática de crime de responsabilidade, por descumprimento das regras constantes dos art. 50, § 2º, da Constituição Federal e no art. 13, da Lei nº 1.079/50 e, ao final seja condenada, sofrendo as penalidades previstas nas normas postas.

Termos em que pede deferimento.

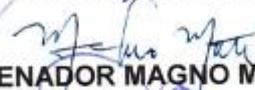
Brasília/DF, 05 de março de 2024.

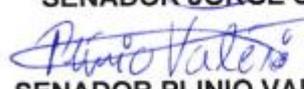

SENADORA DAMARÉS ALVES


SENADORA TEREZA CRISTINA

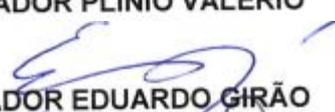

SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES

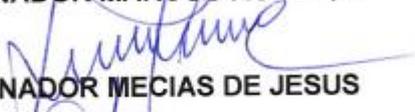

SENADOR JORGE SEIF

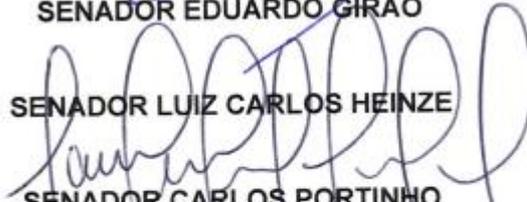

SENADOR MAGNO MALTA


SENADOR PLÍNIO VALÉRIO

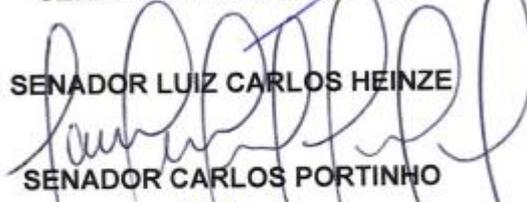

SENADOR MARCOS ROGÉRIO


SENADOR EDUARDO GIRÃO

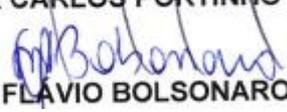

SENADOR MECIAS DE JESUS


SENADOR LUIZ CARLOS HEINZE


SENADOR HAMILTON MOURÃO


SENADOR CARLOS PORTINHO


SENADOR ROGÉRIO MARINHO


SENADOR FLÁVIO BOLSONARO


SENADOR CIRO NOGUEIRA


Senador LUIZ CARLOS HEINZE
Progressistas/RS